

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.914, DE 6 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre aquisição de imóvel por doação.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Lins, o terreno abaixo caracterizado, situado à avenida 13 de Maio n. 278, naquela cidade, destinado à construção do prédio para a Delegacia Regional do Ensino local, a saber: um terreno de forma retangular, com a área de 963 m². (novecentos e sessenta e oito metros quadrados), situado naquela cidade, confrontando pela frente e fundos, onde mede 23 m. (vinte e dois metros), respectivamente, com a avenida 13 de Maio e Manuel de Carvalho ou quem de direito, por um lado, onde mede 44 m. (quarenta e quatro metros) com Ricardo Jordani, José Heitor dos Santos e Antonio Gellis e por outro, onde também mede 44 m. (quarenta e quatro metros), com Alice Corrêa de Mello, destinado à construção de prédio para a Delegacia Regional do Ensino local.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de agosto de 1945.

FERNANDO COSTA

Jorge Americano, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 6 de agosto de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.915, DE 6 DE AGOSTO DE 1945

Reajusta e enquadra no padrão "K", o vencimento do cargo de Redator-Secretário da Imprensa Oficial do Estado.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artigo 1.º — Fica reajustado e enquadrado no padrão K, o vencimento do cargo de Redator-Secretário da Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 2.º — O ocupante do cargo referido no artigo anterior, fará jus ainda ao suplemento de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais, de que trata o art. 4.º, do decreto-lei n. 13.828, de 24 de janeiro de 1944, e não terá direito à diferença de vencimento decorrente da redução feita pelo decreto n. 6.100, de 28 de setembro de 1939, relativo ao período de 29 de setembro de 1939, até, a data da publicação deste decreto-lei.

Artigo 3.º — O cargo de Redator-Secretário da Imprensa Oficial, incluído na classe I, da carreira de Redator, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, pelo decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, passa a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar, do referido Quadro.

Artigo 4.º — As despesas com a execução deste decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de agosto de 1945.

FERNANDO COSTA

Ebastião Nogueira de Lima.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 6 de agosto de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.916, DE 6 DE AGOSTO DE 1945

Dispõe sobre terras devolutas e dá outras providências.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 5.º do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e devidamente autorizado pelo senhor Presidente da República.

Decreta:

CAPITULO I

Das Terras Devolutas e Reservas

Artigo 1.º — São terras devolutas as que passaram para o domínio patrimonial do Estado na conformidade do art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1939 e não se incorporaram ao domínio particular em nenhum dos casos do artigo seguinte.

Artigo 2.º — O Estado reconhece e declara como terras do domínio particular, independentemente de legitimação ou revalidação:

- a) as adquiridas de acordo com a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, decreto n. 1.318, de 31 de janeiro de 1854 e outras leis, decretos e concessões de caráter federal;
- b) as alienadas, concedidas ou como tais reconhecidas pelo Estado;
- c) as assim declaradas por sentença judicial com força da coisa julgada;
- d) as que na data em que entrar em vigor este de-

creto-lei se acharem em posse continua e incontestada, com justo título e boa fé, por termo não menor de vinte anos;

e) as que na data em que entrar em vigor este decreto-lei acharem em posse pacífica e ininterrupta por trinta anos, independente de justo título e boa fé.

f) as tuteladas por sentença declaratória, nos termos do art. 148 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937.

Parágrafo único — A posse a que o Estado condiciona sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e moradia do possuidor ou de quem o represente.

Art. 3.º — Das terras devolutas considerar-se reservadas:

- a) as necessárias a obras de defesa nacional;
- b) as necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;
- c) as necessárias à conservação da flora e fauna do Estado;
- d) as em que existem quedas d'água, jazidas ou minas com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pecuária e lavra;
- e) as necessárias a logradouros públicos, à fundação incremento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Parágrafo único — A reserva será declarada e determinada, caso a caso, por lei do governo.

Artigo 4.º — O raio de círculo das terras devolutas transferidas pelo art. 124 da lei estadual n. 2.484 de 16 de dezembro de 1935 aos municípios e adjacentes às povoações que lhes servem de sede, fica aumentado de oito para doze quilômetros no município da Capital e uniformizado em oito quilômetros nos municípios do interior, medidos da Praça da Sé para aquele, do centro das sedes para estes, determinado por decretos-leis municipais.

§ 1.º — Relativamente a estas terras são obrigados os municípios a obedecer, "mutatis mutandis", às regras do presente decreto-lei sobre a discriminação, legitimação e justificação de posse, alienação, arrendamento e expedição de títulos, guardando as provisões regulamentares que expedirem e fixando as taxas ou preços que melhor lhes aprouver.

§ 2.º — Entre as transferidas à Capital compreendem-se as que porventura circunscrevem num raio de seis quilômetros o extinto município de Santo Amaro, cujo centro será determinado por competente decreto-lei.

§ 3.º — Ficam sujeitas aos dispositivos das letras "d" e "e" do art. 2.º apenas as terras devolutas ora acrescentadas às anteriormente transferidas aos municípios pelo art. 124 da lei estadual n. 2.484, de 1935.

Artigo 5.º — Para os fins da letra "c" do art. 3.º o Governo mandará discriminar e demarcar desde logo as terras devolutas, onde será absolutamente proibida a caça, a pesca fluvial e lacustre, a cultura e derribaça de matas, uma com a área aproximada de 37.156 hectares e 63 ares, no distrito de Paz de Presidente Epitácio, município e comarca de Presidente Venceslau, gleba esta que é a que reserva e descreve o decreto n. 12.279, de 23 de outubro de 1941; outra com a área aproximada de 126.000 hectares, nos municípios de Iporanga, Xiririca, Jacupiranga e Cananéia, confrontando quanto possível e conveniente, ao Norte pela poligonal que parte das cabeceiras do córrego Funil, afluenta da margem direita do rio Ribeira do município de Iporanga até o rio Branco, tributário do rio Itapitanguí, no município de Cananéia, defrontando com terras dos municípios de Iporanga, Xiririca, Jacupiranga e Cananéia; ao Sul pela poligonal que divide os municípios de Iporanga, Jacupiranga e Cananéia com o Estado do Paraná, desde o rio Pardiniho, tributário do rio Pardo, no município de Iporanga, até um ponto do rio Varadouro, no município de Cananéia; a Leste pela poligonal que parte da Serra do Nhunguara até o rio Varadouro, confinando com terras dos municípios de Xiririca, Jacupiranga e Cananéia; a Oeste pela poligonal que parte do córrego Funil até o rio Pardiniho, ambos do município de Iporanga, extremando com terras desse município e com o Estado do Paraná.

Parágrafo único — Se para compor estas áreas for de mister desapropriar propriedades particulares encravadas em terras devolutas ou a elas adjacentes, fica o Governo autorizado a fazê-lo na forma de direito, podendo satisfazer o preço a dinheiro ou por permuta, caso com esta concordem os interessados.

CAPITULO II

Da discriminação das terras devolutas

Artigo 6.º Incumbe à Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado promover, em nome da Fazenda do Estado, a discriminação das terras devolutas, a fim de descrevê-las, medi-las e extimá-las das do domínio particular.

Artigo 7.º — O processo discriminatório só se refere a terras devolutas. Quanto às outras terras públicas, quando indevidamente ocupadas, invadidas, turbadas na posse, ameaçadas de perigos ou confundidas nas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Artigo 8.º — Desdobra-se em duas fases ou instâncias o processo discriminatório, uma administrativa ou amigável, outra judicial, recorrendo a Fazenda à segunda, relativamente àqueles contra quem não houver surtido ou não puder surtir efeitos a primeira.

Parágrafo único — Será facultativa a fase administrativa nas discriminatórias intentadas pelos municípios

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUGCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAG DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

e dispensar-se-á nas requeridas pelo Estado, quando, relativamente a estas, se verificar ser de todo ou em grande parte ineficaz pela incapacidade, ausência ou conhecida oposição da totalidade ou maior número dos interessados.

Artigo 9.º — Os princípios processuais prescritos neste decreto-lei regem igualmente a discriminação das terras devolutas adjudicadas aos municípios nos termos do art. 4.º.

§ 1.º — Na Capital o processo será dirigido e os serviços topográficos executados pelas repartições competentes da Prefeitura.

§ 2.º — No interior dirigirão o processo e executarão a discriminação os advogados e funcionários das Prefeituras, sendo-lhes lícito contratar pessoal estranho ao seu quadro para uns e outros serviços.

CAPITULO III

Da discriminação administrativa

Artigo 10 — Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, que apresentará relatório ou memorial descritivo:

- a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada;
- b) das propriedades e posses nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;
- c) das criações, benfeitorias e culturas encontradas assim como de qualquer manifestação evidente de posse de terras;
- d) de um esboço (croquis), circunstanciado quanto possível;
- e) de outras quaisquer informações interessantes.

Artigo 11 — Com o memorial e documentos que porventura o instruírem, o Departamento Jurídico da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, por um de seus advogados para isso destacado, iniciará o processo, convocando os interessados para em dia, hora e lugar, designados com prazo antecedente não menor de trinta dias, se instalarem os trabalhos de discriminação e apresentarem as partes seus títulos, documentos e informações que lhe possam interessar.

§ 1.º — O processo discriminatório correrá na sede da situação da área discriminada ou de sua maior parte.

§ 2.º — A convocação ou citação será feita aos proprietários, possuidores, confinantes, a todos os interessados em geral, inclusive as mulheres casadas, por editais e, além disso, cautelarmente, por cartas àqueles cujos nomes constarem do memorial do engenheiro.

§ 3.º — Os editais serão afixados em lugares públicos nas sedes dos municípios e distritos de paz, publicados duas vezes no "Diário Oficial" do Estado e uma na imprensa local, onde houver.

Artigo 12 — No dia, hora e lugar aprezados, o advogado, acompanhado do agrimensor autor do memorial, do escrivão e de outros funcionários da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado que forem necessários, abrirá a diligência, dará por instalados os trabalhos e mandará fazer pelo escrivão a chamada dos interessados, procedendo-se a seguir ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimento, informações, títulos e documentos apresentados pelos mesmos, bem como ao arrolamento das testemunhas informantes e indicação de um ou dois peritos que os citados porventura queiram eleger, por maioria de votos, para acompanhar e esclarecer o agrimensor nos trabalhos topográficos.

§ 1.º — Com os documentos, pedidos e informações, deverão os interessados, sempre que lhes for possível e tanto quanto o for, prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, para serem reduzidos a termos pelo escrivão, acerca da origem e sequência de seus títulos ou posse, da localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores ou possuidores, de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade, quantidade e valor das benfeitorias, culturas e criações nelas existentes e o montante do imposto territorial porventura pago.

§ 2.º — As testemunhas oferecidas podem ser ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito, como elementos instrutivos do direito dos interessados.

§ 3.º — A diligência se prolongará por tantos dias quantos de mister, lavrando-se diariamente auto co que se passar, com assinatura dos presentes.

§ 4.º — Ulтимados os trabalhos desta diligência, serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes, presentes e revel, convocados para ela sem mais intimação.